

## Direito Empresarial I – Professor Eduardo Goulart Pimenta

08/03/12

Direito Empresarial

Evolução histórica: do direito comercial ao direito empresarial

1) Comércio

- Atividade econômica
- Intermediação
- Bens móveis
- Lucro

2) Direito Comercial – origem

Características:

- Corporativo
- Consuetudinário
- Privado

3) Direito Comercial: os atos de comércio

- Código comercial francês (1807)
- Código Comercial brasileiro (1850)
- Regimento 737/1850 artigo 19

4) Direito Empresarial

- Código italiano (1942)
- Asquini – os perfis da empresa
- Código civil brasileiro (2002)

Direito Comercial – regime jurídico instituído para disciplinar o comércio. Comércio era uma atividade econômica destinada à intermediação de bens móveis com fins lucrativos. O comércio não é sujeito de direito, nem objeto de relação jurídica. É um complexo de atividades econômicas. Existe entre o produtor e o consumidor do produto. É a atividade do intermediário na cadeia produtiva, pois é de intermediação ou circulação de bens (considerava-se apenas os móveis). No passado não havia o caráter especulativo com bens imóveis. O lucro é exclusivamente de dinheiro. Para ser comércio tem que ter o intuito lucrativo. Usa-se o lucro, mas não é certo que sempre se terá lucro. A atividade comercial é muito anterior ao direito.

Origem do Direito Comercial: na Idade Média surge um corpo de regras e institutos para disciplinar o comércio, principalmente na Itália. O comerciante é o sujeito/o agente econômico que pratica o comércio. As corporações de ofício surgiram, dando início ao comércio. Para comerciar era necessário se vincular a essas corporações. E surgiram normas nessas ENTIDADES PRIVADAS. Elas regiam o comércio e a relação dos membros. Eram regras paralelas às estatais. É um direito corporativo, pois é criado e aplicado a uma *classe de pessoas* (comerciantes). É uma classe organizada. É consuetudinário, pois as normas se originaram dos usos e costumes das práticas comerciais. Essas práticas foram sendo positivadas em estatutos das corporações e os conflitos se solucionavam em tribunais internos. A falência é um instituto de origem medieval. Tinha-se a bancarrota (quebrava-se a banca do comerciante infiel com as dívidas e dizia a lenda que os maupagadores tinham que usar um chapéu verde). Nessa primeira fase do direito comercial prevaleceu o *critério subjetivo* – o direito comercial se aplicava aos membros da corporação. O direito civil se aplicava aos demais. É tomado como critério QUEM praticou a ação.

1807 – é editado o código comercial francês

A Revolução Francesa pregava a igualdade formal (igualdade de todos perante a lei). Então não fazia sentido o critério subjetivo, o critério passou a ser objetivo e o Código Comercial, com isso, perdeu seu caráter corporativo. Passou a se chamar Direito dos Atos de Comércio (todos poderiam praticar atos de comércio).

1850 – O código Comercial Brasileiro se inspirou no português de 1833 o qual se influenciou no francês. Então o brasileiro usou o critério objetivo, mas usou o termo *mercancia*.

O código francês elencava quais eram os atos de comércio. O brasileiro não elencava. O regulamento 737/1850 regulava o “processo comercial”. O art. 19 falava quais eram as competências dos tribunais do comércio. Essa passou a ser a fonte para se saber quais eram os atos de comércio no Brasil. Ele embasou a doutrina e a jurisprudência até o novo CC (2002).

Havia organizações econômicas no início do século XX mais complexas e surgiu um terceiro critério: *a empresa*. A atividade econômica não se resumia mais aos atos de comércio.

Código italiano (1942) – positivou esse novo critério. O CC brasileiro praticamente copiou esse código. O código italiano foi editado em pleno fascismo. Esse código não definiu empresa. Definiu empresário. Como define empresário, gera um retorno a um *perfil subjetivo*.

Art. 966 define empresário

A empresa não é sujeito de direito. O sujeito de direito é o empresário

Art. 1142 define estabelecimento

A empresa é a atividade econômica exercida pelo empresário através de seu estabelecimento (de seu complexo de bens). A empresa é um gênero de atividades econômicas, assim como o comércio. Os bens podem ser *móveis ou imóveis* e pode haver *serviços*.

*Empresário* é sujeito de direito, pessoa, agente econômico. Possui capacidade para adquirir direitos e obrigações. É da essência do empresário a personalidade jurídica. Existe o empresário pessoa física (empresário individual). O empresário pessoa jurídica se chama sociedade empresária (composta por duas ou mais pessoas).

A sociedade não pode ser confundida com os sócios. Estes criam a pessoa jurídica. Não são empresários. A pessoa jurídica é que é empresária. A sociedade empresária é o empresário. A pessoa física que atua em seu nome é empresário individual.

O empresário é a pessoa física ou jurídica. Já o *estabelecimento* é um complexo de bens. O estabelecimento é um objeto de direito (é o objeto na relação jurídica).

A empresa é que faz com que uma pessoa (física ou jurídica) seja empresária e com que o complexo de bens seja um estabelecimento.

**12/03/12**

## **O empresário no Código Civil**

- Definição (artigo 966) – Pessoa física (*empresário individual*) ou jurídica
- Estabelecimento (artigo 1142) – bens
- Empresa (atividade econômica), requisitos:

- 1) *Objeto*: produzir, ou fazer circular bens ou prestar serviços;
- 2) *Forma*: economicamente organizada → fatores de produção: trabalho, capital, matéria prima, tecnologia;
- 3) *Finalidade*: lucro
- 4) *Risco*: exclusivo do empresário
- 5) *Exceções*: artigo 966 parágrafo único do Código Civil. Atividades de cunho artístico, intelectual,

científica ou literária.

– Inscrição (artigo 967) – Regularidade ou efeito

Empresário: sujeito de direito, pessoa, agente econômico, possui personalidade jurídica, dotada de capacidade para ter direitos e obrigações. É da essência do empresário ter personalidade jurídica.

Existem duas modalidades de empresário. O empresário pessoa física e o empresário pessoa jurídica.

O empresário pessoa física é chamado, no Código Civil, de *empresário individual*, pois ele assume por sua conta individualmente os riscos do mercado econômico.

O empresário pessoa jurídica é chamado, no Código Civil, de *sociedade empresária*. Os sócios, pessoas físicas, possuem direitos e obrigações distintas da sociedade empresária, pessoa jurídica.

O sócio não se confunde com a pessoa jurídica. Sócio não é o empresário. O empresário é a pessoa jurídica criada pelos sócios.

Não existe uma pessoa jurídica que seja criada por apenas uma pessoa física. O empresário pessoa jurídica é necessariamente criado por duas ou mais pessoas físicas.

Existem condições especiais de sócio: sócio controlador, sócio majoritário, sócio administrador, etc.

Se o empresário é pessoa, o estabelecimento é um complexo de bens.

Considera-se estabelecimento o *complexo de bens organizado pelo empresário ou sociedade empresária para exercício da empresa*.

O que faz com que uma pessoa seja empresária e o que faz com que um complexo de bens seja considerado um estabelecimento? É a empresa. É a *atividade* da pessoa que faz com que ela seja considerada empresária. A *finalidade* que se dá ao complexo de bens é que se define se ele é um estabelecimento. Se o complexo de bens é destinado a empresa, pode-se considerá-lo um estabelecimento.

*Empresa*: é uma modalidade de atividade econômica. Exemplo: qual é a empresa da MRV construtora? Construir imóveis; Qual é a empresa da FIAT automóveis? Fabricar veículos automotores.

*Objeto da atividade empresarial*: quem produz, ou faz circular bens, ou presta serviços. Observação: nem toda produção, circulação de bens ou prestação de serviços é uma empresa.

*Forma da atividade empresarial*: a empresa é economicamente organizada, ou seja, ela é contínua, constante. Organizar economicamente uma sociedade significa agregar os *fatores de produção*.

*Finalidade da atividade empresarial*: a atividade empresarial possui como essência a *finalidade lucrativa*. A atividade empresarial visa o lucro.

*Risco da atividade empresarial*: a atividade empresarial é arriscada. Todo o sucesso da atividade empresarial vai para uma única pessoa: o empresário. O empresário assume, pelo menos em princípio, o sucesso ou insucesso da atividade empresarial. Todo o risco da atividade econômica é do empresário. O lucro ou o prejuízo recairá sobre o empresário.

Observação: o fiador não é um sócio, mas um garantidor da atividade empresarial.

*Exceções que não são consideradas atividades empresariais*: as atividades de cunho artístico, literário, intelectual ou científico. Essas atividades tem um caráter personalístico, entre o prestador do serviço e o autor.

*Exceção da exceção*: salvo se a atividade constitui **elemento de empresa**. Aquilo que não é empresarial por lei passará a ser. A atividade que originalmente tinha caráter personalístico, perdeu esse caráter. Exemplo: uma clínica médica renomada.

19/03/12

## Empresário: caracterização e registro

*Inscrição (art. 967) → local → JUCEMG (Junta Comercial de Minas Gerais) → Empresário regular e empresário irregular.* Para o empresário regular, o regime jurídico a que ele está submetido é o direito empresarial. O empresário irregular, da mesma forma, está submetido ao direito empresarial. Todavia, o empresário irregular não pode invocar para si os benefícios legais da condição de empresário, mas ele deve arcar com os ônus da sua condição de empresário. Por exemplo, a prerrogativa de dar a falência para outro só é dada a empresários regulares. Outro exemplo: o empresário irregular não pode requerer a condição de recuperação do patrimônio de sua empresa. Os benefícios da condição de empresário só são usufruídos pelo empresário regular. Obs: Não há retroatividade dos efeitos de ser ter o registro na junta comercial. Obs2: há uma certa flexibilidade com relação ao objeto de regularização.

→ *efeito* → o registro é de caráter declaratório. O registro não tem caráter constitutivo. Ele não me retira a característica de ser empresário. Ele só retira o caráter de ser irregular para me deixar na condição de regular.

→ *filiais (art. 969)* → não são pessoas jurídicas. É um mero destacamento patrimonial. É o mesmo empresário, exercendo a atividade patrimonial dele, em outro local. A filial precisa ser registrada na junta comercial, mas não é a criação de uma nova pessoa jurídica. Obs: Franquia: é um contrato entre o franqueador e um franqueado. A filial é uma mesma pessoa.

*Tratamento favorecido (art. 970)* → Pequeno empresário e empresário rural tem tratamento privilegiado (Art. 170 da CF).

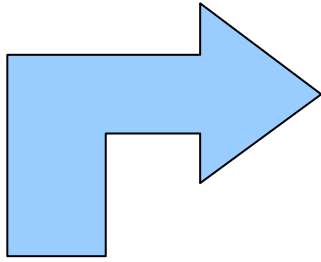
Empresário rural (art. 971). O que o CC chama de empresário rural? Empresário rural é aquele que faz de sua principal atividade econômica a agricultura ou a pecuária. A atividade do pequeno agricultor rural tem sim natureza empresarial (ela se encaixa em todos os requisitos para ser considerada uma atividade empresarial). Os empresários rurais são desde aqueles pequenos produtores a até mesmo os grandes produtores, de sociedades anônimas. O empresário rural é o único tipo de empresário que pode escolher o regime jurídico (civil ou empresarial) ao qual ele estará submetido (art. 971). O que esse empresário tem que fazer para realizar essa opção? O registro. *O registro do empresário rural tem caráter constitutivo, e não declaratório.* Quando o empresário realiza o registro, ele será regido pelo direito empresarial. Já quando o empresário não o realiza, ele será regido pelo direito civil. Obs: Qual é a principal atividade econômica? Considera-se como principal atividade econômica aquela que rende maior faturamento.

Conclusão: o empresário rural possui duas particularidades: o registro constitutivo e a opção pelo regime.

## Empresário individual

*Capacidade (art. 972)* → Para ser empresário individual, além de personalidade (coisa que todas as pessoas físicas tem), deve-se ter plena capacidade civil. Não existem regras específicas de capacidade no Direito Empresarial, sendo remetidas àquelas do Direito Civil.

*Impedimentos (art. 973)* → Impedidos não são incapazes. São determinadas pessoas que são plenamente capazes no direito civil, mas que tem um cargo ou uma profissão que a lei considera incompatível com a atividade empresarial. Aqueles que são considerados impedidos são encontrados na legislação esparsa. Ex1: Magistrados (a lei orgânica da magistratura entende que a pessoa não pode ser magistrada e empresária individual ao mesmo tempo). Ex2: Membros do Ministério Público. Ex3: Militares. Obs: A lei costuma restringir os impedidos de serem sócios. Eles não serão proibidos, mas terão restrições quanto à condição de sócio. O impedido pode ser sócio.

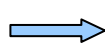


*Sócio*: O incapaz, para ser sócio, deve ser *representado*, não pode ser *administrador da sociedade* e só pode ser sócio em sociedades em que a *responsabilidade do sócio é limitada*. Nessas sociedades, o patrimônio do sócio não responde pelo patrimônio da sociedade. Esses tipos de sociedades são as sociedades limitadas e as sociedades anônimas (S/A). Além disso, na sociedade limitada, o capital deve estar todo integralizado. Na *sociedade limitada*, existe, portanto, um *quarto requisito*, a *integralização do capital*.

Incapacidade (art. 974)



Continuação de empresa



- Hipóteses: herança ou por superveniência
- Requisitos: representação/assistência, autorização judicial
- Responsabilidade: limitada

Os incapazes não podem ser empresários, mas podem ser sócios de uma sociedade empresária.

O art. 974 abre a possibilidade de que um incapaz pode ser empresário. Em princípio só as pessoas capazes podem ser empresárias. Contudo, o incapaz pode ser empresário se ela recebe por herança ou por superveniência.

O juiz vai ponderar todos os fatores para autorizar ou não a continuação da empresa pelo incapaz.

Regra da responsabilidade do empresário individual: todos os bens do empresário individual respondem pela atividade empresarial.

Exceção: Bens civis que o incapaz tinha antes da autorização judicial de continuação da empresa não poderão responder pelos ônus da atividade empresarial. Nesse caso, tem-se uma limitação da responsabilidade do empresário individual.

### **Anotações**

Órgão público de registro de empresas mercantis e afins: é a junta comercial. Todo empresário tem o direito de pleitear sua inscrição na junta comercial

Um indivíduo que não está registrado na junta comercial pode ser considerado empresário? Sim, com o único requisito de que deve exercer a atividade de produzir ou circular bens, ou prestar serviços.

O primeiro requisito de regularidade é a inscrição na junta comercial.

O que é empresário irregular? É aquele que não está inscrito na junta comercial ou que deixa de cumprir alguma obrigação imposta por lei, como, por exemplo, manter os livros contábeis obrigatórios

**26/03/12**

### **Empresário Individual** – arts. 972 a 980

*Incapaz* (art. 974) – continuação da empresa (pessoa representada ou assistida, com autorização judicial e limitação da responsabilidade do patrimônio)

*Emancipados* (art. 976) → a pessoa emancipada é automaticamente capaz para ser empresária individual.

*Sociedade entre cônjuges* (art. 977) → Se os sócios forem casados em *separação de regime de bens* ou em *comunhão universal*, eles não poderão constituir uma sociedade empresária, ainda que haja outros sócios presentes. São nulas as sociedades que possuem sócios com essas características. A justificativa para tal artigo é porque se existe separação de bens e a sociedade empresária possui

comunhão de interesses, não há justificativa para tal. As sociedades constituídas por cônjuges antes da vigência do código foram preservadas, visto que a corrente doutrinária majoritária foi a de que entendeu que a constituição da atividade empresarial foi um ato jurídico perfeito. Hoje, a sociedade entre cônjuges que pode ser constituída é aquela de comunhão parcial de bens.

*Empresário individual casado* (art. 978) → No Direito Civil, como um todo, a pessoa casada, para alienar bens imóveis ou gravá-los de ônus real, é necessário a autorização do cônjuge. Já no Direito Empresarial, a pessoa casada pode alienar bens imóveis que ela usa em exercício da empresa, sem a necessidade de autorização do cônjuge.

Registro público de empresas mercantis – Lei nº 8939/94, lei que estrutura juridicamente o registro público de empresas mercantis.

*Objeto* → art. 966 do CC. (caput) → requisito de regularidade, não tendo, portanto, natureza constitutiva. Tem efeito declaratório, não constitutivo, com exceção do empresário rural. (art. 967 do CC)

*SINREM* (Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis) (art. 3º). O registro público é desempenhado pelo SINREM. O SINREM é o conjunto do DNRC e das Juntas Comerciais. *DNRC* (Departamento Nacional de Registro do Comércio). O DNRC é um órgão público federal vinculado ao ministério da indústria e do comércio e ele tem competência sobre todo o território nacional. Ele atua sobre todo o território nacional, tendo competência em todos os estados da federação.

DNRC:

– Caracterização

– Atribuições (art. 4º) → Fiscalizar, regulamentar, orientar. O DNRC regulamenta as atividades das juntas comerciais. O DNRC possui o objetivo de uniformizar as atividades das juntas comerciais. É entidade federal. As Juntas Comerciais são estaduais.

- Juntas comerciais – *Sede* (art. 5º). Está em cada estado da federação.

– *Subordinação* (art. 6º) → Subordinação hierárquica híbrida. A junta comercial é subordinada ao Estado de forma *administrativa* (o poder executivo estadual que indica quem serão os integrantes da junta comercial) e ao DNRC de forma *técnica* (poder executivo federal)

– *Serviços* (art. 7º) → embora a junta comercial seja sediada na capital, ela possui vários postos espalhados pelo interior. Junta Comercial é uma só, mas existem vários postos.

– *Atribuições* (art. 8º) → Dizem respeito a todo o trabalho do registro público de empresas mercantis. A inscrição dos empresários fica a cargo das Juntas Comerciais. As Juntas Comerciais é que desempenham a atividade de registro público. A atividade de registro público engloba três atos: *Autenticação; Matrícula e Arquivamento* (todos os três expressamente regulados no artigo 32 da lei). A Junta Comercial cria documentos referentes à criação, alteração ou extinção de sociedades empresárias ou de sociedades individuais. Arquivar é o ato constitutivo de uma sociedade.

29/03/12

Aviso: prova dia 19/04 (30 pts)

Registro público de empresas mercantis (continuação) Lei nº 8934/1994

- Juntas Comerciais → atos de registro (constituem a parte mais importante das juntas comerciais)

(art. 32) → *matrícula* (é a inscrição de alguns profissionais expressamente enumerados pelo art. 32, que tem a obrigação de se inscreverem na junta comercial para exercerem regularmente suas atividades, ex: leiloeiros, tradutores públicos. Essas pessoas, para exercerem suas atividades, precisam expressamente se inscreverem na junta comercial. Elas são chamadas de *auxiliares do comércio*); *autenticação* (art. 39) (é a escrituração contável, os livros contábeis dos empresários e das sociedades empresárias. Todo empresário ou sociedade empresária, para manter a regularidade da sua atividade, precisam ter e manter devidamente preenchidos, escrituráveis, os seus livros contábeis obrigatórios. Ela é um requisito para o empresário manter-se regular. A junta comercial, ao autenticar a junta contável, confere autenticidade ao texto do livro contável. Sem essa autenticação, o livro não tem utilidade para terceiros); *arquivamento* (diz respeito a qualquer ato que cria, altera ou dissolve a sociedade empresária ou a firma individual (forma esta de denominação do empresário individual))

→ *Publicidade* – efeito (a partir do momento em que um documento é arquivado, ele se torna público, de conhecimento público. Todos, em tese, tem conhecimento desse documento. Qualquer pessoa pode ter acesso aos documentos arquivados na junta comercial. Isso é importante para tutelar interesses de terceiros. Ex de pessoa que precisa propor uma ação contra uma sociedade empresária). (Só é *oponível a terceiros* aquele documento arquivado na junta comercial. Tudo que está na junta comercial é presumivelmente de conhecimento público. Por outro lado, só o que está arquivado na junta comercial é oponível a terceiros. *O arquivamento na junta comercial tem este efeito: ela torna o documento oponível a terceiros*. Documentos que não foram arquivados não geram efeitos em relação a terceiros).

→ acesso (universal)

- Arquivamento – prazo (art. 36) (quando é praticado um ato sujeito a arquivamento, os interessados tem 30 dias para pleitearem o arquivamento do ato na junta comercial)

→ *forma* (uma vez sujeitado o arquivamento, esse documento será remetido ao *vogal*. O vogal fará uma análise formal do documento. O vogal é um servidor, não possuindo poderes jurisdicionais. Ele não é autoridade judicial. Ele só analisará *aspectos da regularidade formal do documento*, para ver se o documento atende aos requisitos formais, de forma que possa gerar efeitos. Ex: se está devidamente redigido, se está se referindo àquela sociedade, etc. O vogal proferirá uma *decisão administrativa* que *autoriza* o arquivamento)

→ *conteúdo*

– *documentos* (art. 37)

- Decisão: 1) *arquivamento – efeito* (art. 36) (os efeitos do arquivamento retroagem à data da assinatura do documento (pleiteamento do arquivamento do documento). Não interessa o dia em que o documento foi arquivado, interessa-se o dia em que ele foi assinado, respeitando-se o prazo

de 30 dias) (em documentos que não foi respeitado o prazo, a consequência é o não retroagimento dos efeitos a terceiros na data da assinatura do documento. Só a partir de quando o documento é formalizado que ele poderá ser oponível a terceiros)

2) *vício insanável* (arts. 40, §1) (se o vogal constatar algum vício formal no documento e se esse vício for insanável, ou seja, algo que não possa ser sanado por uma providência do interessado, o vogal tem o dever de indeferir o arquivamento do documento. O vogal indeferirá imediatamente o pedido de arquivamento do documento. Ex: sócio incapaz. A comunicação de que há um vício é normalmente de caráter formal, por escrito, podendo também ser comunicado por outros meios (ex: telefone))

3) *vício sanável* (art. 40, §2 e 3) → *prazo; efeito* (as vezes o vício pode ser sanável, ex: divergência de referência de documentos, nome do sócio escrito de maneira incorreta, etc. Quando o vogal se depara com um vício sanável, ele colocará o *processo em exigência*. Ele só autorizará o arquivamento se os interessados cumprirem o que o vogal demandar. O prazo para cumprir as demandas é de 30 dias. Se o vício é sanado (o artigo 40 dá um prazo de 30 dias para sanar esse vício) e é respeitado o prazo para sanar o vício, o interessado no arquivamento do documento não será prejudicado, retroagindo os efeitos à data da assinatura. Se se respeita o prazo do art. 36 e se desrespeita o prazo do art. 40, os efeitos não retroagirão)

- Processo decisório – *singular* (a análise é feita, em regra, por *um único* vogal. O processo decisório singular é feito por um único vogal )

– *colegiado* (art. 41) (são documentos em que *vários* vogais analisarão o aspecto formal do documento. Ex: um documento que constitua um grupo de sociedades. Apenas nos casos do art. 41 o processo decisório é colegiado)

- Processo revisional (art. 44) (são recursos administrativos)

1) *Pedido de reconsideração* – art. 45 → *cabimento* (o pedido de reconsideração é cabível quando o processo é colocado em exigência, ou seja, constatou-se um *vício formal sanável* no documento)  
→ *prazo* (decreto 1800/96: o prazo para sanar a exigência é interrompido quando é feito o pedido de reconsideração, até o dia de julgamento do recurso)  
→ *decisão*

2) *Recurso no plenário* – art. 46 → *cabimento* (se o vogal constata que existe um vício insanável no documento, o interessado recorrerá ao plenário da junta comercial, e não ao próprio vogal, como é feito no caso do pedido de reconsideração)

– art. 10 → *vogais* (art. 11) (todos os vogais vão julgar o recurso. Os vogais são escolhidos pelo governador e eles possuem um mandato, exercendo a sua atividade por um tempo)

3) *Recurso no ministério* (art. 47) → *prazos* (art. 50) (o recurso ao ministro é um recurso de segunda instância. Caso o pedido de reconsideração e o recurso ao plenário sejam julgados improcedentes, é possível o recurso ao ministério da indústria e comércio)



**02/04/12** – Professor Bernardo Freitas

Aula: microempresa e empresa de pequeno porte.

Art. 179

Lei complementar 123/2006

CC 2002 dimensiona o “pequeno empresário” (art. 970)

Art. 44 → sociedades empresárias, sociedades simples, empresário individual.

Microempresário: possui receita menor do que 360 mil por ano

Pequeno empresário: possui receita entre 360 mil e 3.600.000 por ano.

Valores de receita bruta: art. 3, §1º da lei complementar. Abrange quase todas as receitas que o empresário tem. Receita é qualquer recurso que o empresário tiver com o desenvolvimento de sua atividade.

O sócio não pode ser pessoa jurídica, pois senão não será microempresa ou empresa de pequeno porte.

Quando uma sociedade de microempresa ou empresa de pequeno porte vai ser constituída, a assinatura do advogado é dispensada (para outras sociedades, ela é necessária, seguindo o Estatuto da OAB)

Diferenciação para fins tributários

Desnecessário reunião de assembleia geral ou de assembleia de sócios.

Benefícios em licitações

Preferências: limite de 10% (em regra); 5% nos casos de pregão eletrônico (aquisição de bens de menor valor)

Tratamento diferenciado em favor da microempresa e da empresa de pequeno porte (menos documentos a serem apresentados, requisitos de qualidade um pouco menor). → desburocratização

Solicitação de lesão ao Simples Nacional → a vida tributária fiscal do empresário é simplificada, passando a recolher de forma unificada uma série de tributos.

**09/04/12**

Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

Empresário (art. 966) → sujeito de direito, possuindo personalidade jurídica.

- *Individual* (art. 972) → responsabilidade → efeito. Os débitos recaem sobre o patrimônio do empresário.

- *Coletivo* (art. 981) → responsabilidade → pessoa jurídica empresária. Para se ter a figura da pessoa jurídica empresária é necessário a constituição de uma sociedade. Pessoa jurídica empresária é a sociedade empresária. Sociedade pressupõe pluripessoalidade. A sociedade jurídica empresária pressupõe um contrato de sociedade, e para que haja contrato é indispensável que exista pelo menos dois sujeitos de direito participando. Para o empresário pessoa jurídica, quem responde pelos débitos é o patrimônio da pessoa jurídica, e não o patrimônio dos sócios.

Figura do sócio de faixada: sócios com 99% e 1% do capital da empresa.

*Empresa individual de responsabilidade limitada*: é um instituto mediano entre o empresário individual e o empresário coletivo. É uma forma na qual o indivíduo

salvaguarda seu patrimônio.

Lei nº 12441/2011 → art. 980 C.C.

Impropriedade quanto ao nome *Empresa*: não é a empresa que possui responsabilidade, mas sim o empresário.

#### Características:

**1) Unipessoalidade** → art. 44 C.C. → é uma nova pessoa criada por outra. Foi permitir que uma única pessoa criasse uma sociedade. Foi permitir que uma sociedade fosse criada por um único sócio, por uma única pessoa. A unipessoalidade societária não é nova no Direito brasileiro, pois já existia a sociedade subsidiária. A empresa individual de responsabilidade limitada é uma modalidade de pessoa jurídica criada por uma única pessoa. (Lei SA arts. 251 e 252)

**2) Capital social mínimo** → em regra, as sociedades podem ser criadas com qualquer volume de capital. Os sócios podem estipular livremente o capital da sociedade. Essa nova modalidade de pessoa jurídica, a EIRELI, deve ser criada com no mínimo 100 vezes o maior valor do salário mínimo vigente do país na época de criação dela.

**3) Nome** (art. 980 §1) → *EIRELI*. Ex: João da Silva EIRELI

**4) Legitimidade** (art. 980 §2)

→ Instrução normativa nº 117/2011 (DNRC) → Só pessoas físicas podem instituir EIRELI. Não se admite criação de EIRELI por pessoa jurídica.

→ Decisão judicial (no Rio de Janeiro) → Não se pode vedar criação de EIRELI por pessoa jurídica. No ponto de vista do professor, não faz sentido limitar ainda mais a responsabilidade do empresário pessoa jurídica. Segundo o professor, todavia, o artigo 980 deixa implícito que é possível a criação de pessoa jurídica, visto que o artigo refere a criação da EIRELI por uma única pessoa.

O artigo 980 §2º diz que a pessoa natural só pode fazer parte de uma única EIRELI.

**5) Objeto/Registro** → art. 980 §5º → A EIRELI poderia ter como objeto outras atividades diversas da atividade empresarial? A EIRELI pode ser criada para fins de qualquer natureza, mesmo que não tenham natureza empresarial. A EIRELI pode ter direitos de autor, podendo prestar serviços de natureza artística, científica e literária. A EIRELI não está limitada a atividades de natureza empresarial. Dependendo do tipo de atividade que se prestará, o registro da EIRELI poderá ser feito na Junta Comercial, se ela tiver fim empresarial, ou no cartório de registro civil de pessoas jurídicas, quando não tem fim empresarial. Ela, neste último caso, será regida pelo Direito Civil e não pelo Direito Empresarial.

**6) Concentração de quotas** → admite que a EIRELI seja resultante da concentração de quotas (100%) de uma sociedade. A sociedade pluripessoal se torna unipessoal por três motivos: *a)* saída voluntária do sócio (direito de recesso); *b)* exclusão de um sócio pelo outro (arts. 1058, 1085); *c)* falecimento de um sócio. Pelo art. 1033 o sócio único tem até 180 dias para colocar outro sócio; ou pode dissolver a sociedade; ou pode transformar a sociedade em uma EIRELI.

**7) Regime supletivo** → nas lacunas da EIRELI, se utilizará as regras da sociedade limitada. Quando um intérprete se deparar com uma lacuna, ele recorrerá como fonte supletiva as normas das sociedades limitadas. Exemplo: o capital da EIRELI tem que ser integralizado em bens ou em dinheiro, assim como o das LTDAs.

**8) Administrador** → a EIRELI tem inclusive um administrador, que é a pessoa que será indicada no registro da EIRELI.

**12/04/12**

Escrituração – arts. 1179 e seguintes do CC

Empresário: requisitos de regularidade:

- art. 967 inscrição (no registro público de empresas mercantis e atividades afins)
- art. 1179 escrituração (ter e manter devidamente preenchidos os documentos contábeis obrigatórios)

Origem da escrituração: Idade Média → originalmente, isto não era um requisito de regularidade. Era uma prática desenvolvida pelos comerciantes medievais. O comerciante medieval tinha os livros contábeis para ter o controle sobre as informações dos resultados econômicos de sua atividade. Eram informações do ponto de vista econômico do seu negócio. Posteriormente, isso passou de faculdade para um requisito de regularidade. Em determinados casos é preciso que o agente público tivesse acesso aos dados dos negócios dos empresários. Por causa disso é que esta prática medieval se tornou um requisito de regularidade.

Aplicação: Art. 1179 (exceção: §2) → a escrituração não é um requisito de regularidade absoluto. Aquele que for considerado por lei microempresário estará dispensado de preencher esse requisito de regularidade. A escrituração dele estará disciplinada por lei própria e não pelo Código Civil. A escrituração do microempresário está regulada na lei geral dos microempresários.

Livros contábeis: o empresário ou sociedade empresária está obrigado a elaborar os chamados balanços patrimoniais contábeis previstos pelo código civil.

Obs: Livros não empresariais → são exigidos e disciplinados por outros ramos do direito. A existência, o preenchimento deles, o efeito da manutenção deles não são regidos pelo Direito Empresarial. Ex: livros contábeis do trabalho (regido pelo direito do trabalho)

1) *Livros contábeis obrigatórios* → é o requisito obrigatório de regularidade.

**Comum** → é um livro que é, em regra, aplicável a todos os empresários ou sociedades empresárias. Quando ele não for exigido, ele tem que ser expressamente excepcionado pela lei.

a) art. 1180 → *Livro diário*: é uma espécie de resumo da atividade do empresário nas atividades daquele período. É um resumo dos resultados das atividades econômicas do empresário.

b) Conteúdo (art. 1184)

**Livros contábeis especiais** → são obrigatórios apenas para determinados empresários e sociedades empresárias. A lei que dirá quando eles serão obrigatórios (contraste com os livros contábeis comuns, que a lei dirá quando ele não é exigido)

a) Lei nº 6404/76 (art. 100) → lei das sociedades anônimas (S/A). São livros contábeis que são exigidos para as sociedades anônimas. É uma obrigação especialmente criada para uma modalidade específica de sociedade.

b) Lei nº 5474/68 (art. 19) → trata das chamadas duplicatas. Lei das duplicatas: é uma modalidade de um tipo de crédito (assim como o cheque). Essa lei diz que a sociedade empresária que emite duplicatas está obrigada a manter devidamente preenchido o livro que possui as informações das emissões de duplicatas.

2) *Facultativos*: são os livros para manter mais organizada a atividade empresarial e para ser como prova de sua atividade

a) Responsabilidade (art. 1182)

## b) Formalidades de preenchimento

→ efeito → São documentos unilateralmente preenchíveis mas que servem de prova a favor de quem tenha preenchido. O livro contábil tem valor probatório. De onde vem a capacidade deste livro para servir como prova? A rigorosa formalidade. A forma de preenchimento é que dá credibilidade a ele. O livro que não tiver tais formalidades não possui caráter probatório.

→ modalidades essenciais a serem atendidas (ou são ambas atendidas ou o livro perde seu valor probante):

a) *extrínsecas* (art. 1181) → os livros contábeis tem que ser autenticados pela Junta Comercial. A junta comercial numera e autentica todas as páginas do documento. Diz respeito à composição do documento, à exterioridade do livro.

b) *intrínsecas* (art. 1183) → dizem respeito ao modo de lançamento do livro (em moeda corrente, em idioma nacional, em ordem cronológica, etc.)

Inviolabilidade da escrituração → os livros contábeis, em princípio, são documentos invioláveis. Eles só serão exibidos se houver anuência do titular (ao contrário dos documentos da Junta Comercial). As movimentações econômicas, o tipo de operações, é algo que diz respeito ao empresário, por isso o motivo de inviolabilidade. O princípio da inviolabilidade da escrituração não é absoluto, pois existem hipóteses em que esse princípio será quebrado. Ex: quando houver interesse público, o agente público terá direito de acesso aos livros contábeis.

### 16/04/12

Escrituração: arts. 1179 e seguintes

Princípio da inviolabilidade da escrituração: (ou princípio da inviolabilidade dos livros contábeis) (art. 1190) → os livros contábeis são, em princípio, invioláveis.

Exceções:

1) Agentes administrativos – requisitos: → em função do interesse público.

a) *Previsão legal* (art. 1193) → somente os agentes administrativos expressamente previstos em lei podem fazer tal e tal caso. São os chamados fiscais (fiscais da fazenda pública). Também está previsto no Código Tributário Nacional. Outros: fiscais do INSS

b) *Pontos de interesse* → O fiscal tem acesso aos livros naquelas partes em que estão as informações para ali apurar. Pelo contrário, o exame por parte do agente do poder executivo está restrito aos agentes que tenham pontos de interesse. Pontos de interesse: são as informações em que estão em alguma parte do livro para que os agentes possam aferir. Os pontos de interesse não estão expressamente previstos em lei, havendo uma certa margem de dúvida. Não há uma previsão taxativa, existindo uma certa discricionariedade.

c) *Sigilo funcional* → O agente administrativo não pode fazer uso indiscriminado das informações obtidas. Ele só pode fazer tal uso no curso de sua apuração, de seus deveres funcionais. Ele tem o dever de fiscalização, de zelar pelo erário, mas não revelar as informações publicamente.

2) Exibição judicial → exibição dos livros e documentos perante juízo. A exibição judicial se dá no curso de determinado processo judicial. O livro, mais do que nunca, é um meio de prova, uma prova documental, que será usada no curso do processo para convencer o juiz das alegações que foram

feitas pelas partes.

a) *Total* (art. 1191, caput) → todos os documentos contábeis ficarão a disposição do juiz, sejam eles obrigatórios ou facultativos. Se não tiver os facultativos não haverá consequência nenhuma. Toda a contabilidade ficará à disposição do judiciário.

b) *Parcial* (art. 1191 §1º) → apenas um ponto, um determinado livro. Há uma limitação neste sentido.

Diferenças entre as exibições total e parcial:

a) *Hipóteses:*

Total: quando o processo estiver ligado a *sucessão, gestão de negócios* ou *falência*. Em todas estas hipóteses é necessário a exibição total dos livros contábeis da atividade empresarial. Lei 11.101/2005 (lei das falências): declarada a falência do empresário, será arrecadado todos os livros para exibição judicial. Não há limitação quanto ao objeto do processo.

Parcial: Somente quando necessária

b) *Posse*

Total: na exibição total, o titular dos livros será desapossado deles e eles passarão a ficar sobre a guarda do poder judiciário. O titular da escrituração é desapossado dela, enquanto eles forem úteis no processo dentro do qual eles serão utilizados. O juiz nomeará um depositário e manterá os livros sob sua posse enquanto forem necessárias. Lei das falências: não há necessidade do juiz estabelecer esta questão, pois, havendo a falência, quem fica com eles é o administrador judicial.

Parcial: o titular dos livros não será desapossado do documento. Ou o juiz fará em audiência o exame do livro, ou o juiz nomeará um perito que irá até o lugar aonde o livro está e que fará um laudo com base no que for relevante para o processo.

c) *Requerimento:*

Total: requerida nos processos judiciais.

Parcial: pode ser requerida de ofício pelo juiz. O juiz determinará de ofício que será exibida parcialmente a contabilidade. Ele não precisa aguardar ser provocado pelo autor ou pelo réu.

d) *Recusa* (art. 1192)

Consequências: penal e cível.

Total: O juiz mandará que os livros sejam apreendidos a força.

Parcial: O juiz vai presumir que as alegações da parte contrária são verdadeiras (as alegações que seriam provadas com o livro). Se a parte não tem um livro para apresentar, mas tenha outro documento que substituiria a prova encontrada no livro, esse documento será levado em consideração pelo juiz.

Balancos contábeis → segundo aspecto de regularidade da escrituração. (Ter os livros devidamente preenchidos e apresentarem os balanços contábeis).

a) *Funções:* Os balanços contábeis buscam apresentar de forma esquemática e simplificada o conteúdo dos livros contábeis. O balanço contável condensa as informações dos livros contábeis. Tem-se uma noção da situação patrimonial da sociedade.

b) *Periodicidade:* Ele é elaborado em períodos anuais. Todo ano o empresário deve elaborar o

balanço contábil. Onde começa o exercício social? No estatuto da companhia, da sociedade anônima.

c) *Publicação*: Em regra, os balanços não precisam ser publicados. Eles ficam arquivados juntos com os livros contábeis. Há casos em que eles precisam ser publicados: quando se tratam de sociedades anônimas de capital aberto.

d) *Balanço patrimonial* (art. 1188): É composto por duas partes essenciais → o chamado *ativo patrimonial*, que são os bens e os direitos (de conteúdo patrimonial) da sociedade empresária/empresário. Eles são avaliados e são contabilizados como ativos patrimoniais. Há também o *passivo patrimonial*, que são as obrigações do empresário, as dívidas que ele tem a honrar.

e) *Balanço de resultado econômico* (art. 1189): Não é uma avaliação do patrimônio, mas uma avaliação do resultado da atividade econômica, o quanto ela aportou e o quanto ela despendeu (entradas e saídas).

Sociedades por ações → as sociedades anônimas (tanto as de capital aberto como as fechadas) devem estabelecer estes dois últimos balanços e outros. O seu fundamento está no art. 176 da lei das S/A.

a) Balanços (art. 176, lei n 6404/76):

b) Exibição judicial (art. 105, lei n° 6404/76): prevê uma possibilidade de exibição judicial da contabilidade da S/A, quando isso for judicialmente requerido por acionista que tenha 5% ou mais das ações. Se é acionista ou é um grupo de acionistas que tem 5% ou mais do capital social, este grupo ou pessoa pode requerer os livros contábeis da sociedade anônima, desde que é provado que há indícios de irregularidade da administração da S/A. Deve-se fundamentar tal requerimento, convencendo o juiz de que há indícios de irregularidade na administração.

Observação: As instituições financeiras da lei 6024 de 1971 devem elaborar e publicar os balanços a cada seis meses e não a cada ano. Ela estão sujeitas a uma elaboração e uma publicação de seus balanços a cada seis meses e não a cada ano.